



Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 930, DE 18 DE JULHO DE 2023

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência – PcD e afrodescendentes em Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado, no Município de Ventania/PR e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam reservadas às pessoas com deficiência (PcD) 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em Concursos Públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), realizados pela administração pública municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD) e o seu respectivo percentual, serão obtidas pelo cálculo do total de vagas por cargo, no edital de abertura do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS) e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos.

§ 2º. Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor de 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º. Somente haverá reserva imediata de vagas para o (s) candidato (s) com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

§ 4º. Sendo o número de vagas previstas inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a serem reservadas à pessoa com deficiência, deverá ser observado ao longo do prazo de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

§ 5º. A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS) e deverá ser aplicada a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados, observando-se a respectiva ordem de classificação.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, são consideradas pessoas com deficiência (PcD), aquelas que se enquadram nas categorias descritas na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, onde se estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

§ 1º. O candidato deverá comprovar a condição por laudo médico emitido por especialista, a ser entregue no momento de sua convocação e na fase de apresentação de documentos junto à Divisão de Recursos Humanos.

§ 2º. Sem prejuízo à apresentação do laudo médico, o candidato será submetido a exame médico, para a verificação de sua condição, estado e grau de deficiência.



Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Detectada eventual fraude na declaração de pessoa com deficiência ou o não enquadramento nas categorias definidas no art. 3º desta lei, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), mediante a anulação de todos os atos e efeitos há produzidos, caso ainda esteja na condição de candidato, e à pena de demissão, caso já tenha sido contratado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, através do competente processo administrativo.

§ 4º. O candidato com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Estadual n.º 2.508, de 20 de janeiro de 2004, participará do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS) em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário, ao local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação.

§ 5º. O candidato que for nomeado na condição de pessoa com deficiência (PcD), não poderá arguir ou se utilizar desta condição para pleitear ou justificar a mudança de emprego e/ou cargo público, relocação, reopção de vaga, redução da carga horária, alteração da jornada de trabalho, limitação de atribuições e assistência de terceiros no ambiente de trabalho, para desempenho de suas atribuições do cargo.

Art. 4º. Ficam reservadas às pessoas afrodescentes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em Concursos Públicos e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), realizados pela administração pública municipal, para provimento de cargos efetivos e/ou temporários.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas às pessoas afrodescentes e o seu respectivo percentual, serão obtidas pelo cálculo do total de vagas por cargo, no edital de abertura do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS) e se efetivará no ato de convocação dos respectivos candidatos.

§ 2º. Quando o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro inferior, em caso de fração menor de 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º. Somente haverá reserva imediata de vagas para o (s) candidato (s) afrodescentes nos cargos com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

§ 4º. Sendo o número de vagas previstas inferior a 05 (cinco) por cargo, o percentual de vagas a serem reservadas à pessoa com afrodescente, deverá ser observado ao longo do prazo de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

§ 5º. A observância do percentual de vagas reservadas aos candidatos afrodescentes, dar-se-á durante todo o período de validade do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS) e deverá ser aplicada a todos os cargos oferecidos.

Art. 5º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 4º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos (ampla concorrência) devidamente classificados, observando-se a respectiva ordem de classificação.

Art. 6º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda de etnia negra.

Parágrafo Único. Detectada eventual fraude na declaração de afrodescente, o candidato será eliminado do Concurso Público e/ou Processo Seletivo Simplificado (PSS), mediante a anulação de todos os atos e efeitos há produzidos, caso ainda esteja na condição de candidato, e à pena de demissão, caso já tenha sido contratado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, através do competente processo administrativo.



Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

Art. 7º. A administração pública municipal designará uma comissão especial para aferir e validar a condição de autodeclaração de candidatos afrodescentes.

Art. 8º. Havendo aprovados nas cotas de pessoa com deficiência (PcD) e afrodescentes para o mesmo cargo, a ordem de chamamento será a maior nota final da prova.

Art. 9º. As disposições desta lei não se aplicam aos Concursos Públicos e/ou Processos Seletivos Simplificados (PSS's), cujos editais de abertura foram publicados antes da sua vigência.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 18 de julho de 2023.


JOSE LUIZ BITTENCOURT
Prefeito Municipal

